

Ofício N.º: 20159/2012 2012-02-08
Entrada Geral: 8929/11
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exm.ºs Senhores

Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: REGIME TRIBUTÁRIO EM SEDE DE IRS APLICÁVEL ÀS REMUNERAÇÕES E PENSÕES
AUFERIDAS POR DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

Com a entrada em vigor da Decisão nº 2005/684/CEE do Parlamento Europeu, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, estabeleceram-se as normas e condições gerais de exercício do mandato destes deputados. Esta nova realidade jurídica veio a ter implicações em sede de IRS no que se refere ao regime tributário aplicável aos rendimentos das categorias A e H auferidos pelos deputados ao Parlamento Europeu, pelo que, para conhecimento dos Serviços, importa divulgar o seguinte entendimento:

1. Artigo 12º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu

De acordo com o estipulado nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu que entrou em vigor no primeiro dia da legislatura que teve início em 2009, os Estados Membros da União Europeia podem submeter às disposições fiscais nacionais, os subsídios, equivalentes aos vencimentos base, auferidos por estes Deputados, incluindo a sua consideração aquando do apuramento do imposto devido relativamente a outros rendimentos, bem como os subsídios de reintegração e as pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência, desde que seja evitada a dupla tributação.

2. Regime transitório

No entanto, os artigos 25º e 26º do referido Estatuto estabelecem um regime transitório, nos termos do qual os deputados, eleitos antes da sua entrada em vigor e que tenham sido reeleitos, podem continuar a aproveitar da isenção constante no artigo 13º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias, desde que tenham comunicado, por escrito, ao presidente do Parlamento no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor, o desejo de se manterem no regime nacional aplicável.

3. Implicações em sede de IRS

Assim, prevendo este Estatuto a possibilidade dos Estados Membros tributarem os rendimentos auferidos pelos Deputados ao Parlamento Europeu que não tenham exercido a opção referida no ponto 2., e não tendo o Estado português criado nenhuma norma que impedisse ou afastasse essa tributação, esses rendimentos passaram a subsumir-se às regras de tributação constantes nos artigos 2º e 11º do CIRS, consoante o caso, deixando por conseguinte de lhes ser aplicável a regra de isenção constante no artigo 13º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias, sem prejuízo de poderem aproveitar do crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81º do CIRS.

4 . Implicações a nível do Ofício-Circular nº X-2/90, de 25 de outubro

Fica assim revogado parcialmente o entendimento preconizado no Ofício-Circular nº X-2/90, de 25 de outubro, continuando, no entanto, a ser aplicável à generalidade dos cidadãos portugueses que auferirem rendimentos resultantes do exercício de funções em órgãos da União Europeia, com a exceção dos rendimentos auferidos a partir do ano de 2009 pelos Deputados ao Parlamento Europeu que não tenham exercido a opção a que se referem os artigos 25º e 26º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral,



Teresa Gil